



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS

AUTÓGRAFO N.º 001/2023

Referência: Projeto de Lei Ordinária, pelo Executivo n.º 01, de 06 de janeiro de 2023.

“Dispõe sobre a concessão de benefícios fiscais à empresa Metalmotiva Indústria e Comércio de Produtos Metalúrgicos Ltda., nos termos do artigo 188-A do Código Tributário Municipal”

Faço saber que a Câmara Municipal de Andradas aprovou e eu Prefeita Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica autorizada, na forma do art. 188-A do Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Complementar n.º 52, de 27 de dezembro de 2001, a concessão dos benefícios especificados nesta Lei à empresa METALMOTIVA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA., inscrita no CNPJ sob n.º 45.434.609/0001-07, sediada na Av. Mansur Frayha, 613, A-7, Jardim Elizabete, Poços de Caldas, MG, CEP: 37.704-355, pelo prazo de 5 anos, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 2.º O benefício de que trata o art. 1.º corresponde à isenção de 90% sobre os impostos e taxas municipais incidentes sobre empresa beneficiária, em razão de avaliação feita, referente ao disposto na alínea “a”, do inciso I, do §5.º, do art.



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS

188-A do CTM, bem como a realização do serviço de terraplenagem necessária, por parte do Município de Andradas, na área onde será construído o prédio da empresa.

Parágrafo único. Os serviços de terraplanagem de que trata o “caput” não poderão inviabilizar o atendimento das demais demandas municipais, devendo para tal não se utilizarem de todo o pessoal e maquinário de que dispõe a administração.

Art. 3.º Os benefícios concedidos poderão ser revistos anualmente, com base na manutenção ou alteração das condições iniciais de sua concessão, diante de elementos probatórios levantados em regular procedimento administrativo.

§1.º De acordo com o desempenho da beneficiário, a isenção de que cuida o art. 2.º poderá ser revista a qualquer momento, podendo, inclusive, desde que preenchidos os requisitos legais, ser majorada para até 100% (cem por cento).

§2.º O respeito às normas ambientais, urbanísticas e de posturas, são condições à manutenção dos benefícios concedidos.

§3º Durante o período de concessão dos benefícios, a empresa se obriga a manter o número mínimo de 03 (três) empregados, que deverá ser majorado para o mínimo de 15 (quinze), a partir do início de suas atividades comerciais.

§4.º Em sobrevindo a diminuição do número de empregados abaixo do mínimo estabelecido, a empresa deverá recompor seu quadro no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de perda do benefício tributário concedido pela lei.



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS

Art. 4.º O beneficiário é obrigado a encaminhar, nos prazos e condições estabelecidos no decreto que conceder o benefício, os demonstrativos fiscais e contábeis exigidos.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Andradas em 18 de janeiro de 2023.

PAULO CESAR MOREIRA

Presidente

LUIZ BENEDITO RAIMUNDO

Secretário